



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-02398/2020

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Recurso de requerimento de registro de candidatura - Nélio Alzenir Afonso Alencar

Interessado: Nélio Alzenir Afonso Alencar

DELIBERAÇÃO CEF Nº 68/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 3 de junho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#);

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando os artigos 34 e 35, do [Regulamento Eleitoral](#), que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no [Regulamento Eleitoral](#) quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do [Regulamento Eleitoral](#), que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por Nélio Alzenir Afonso Alencar para o cargo de Presidente do Crea-RO;

Considerando a Decisão n.º 007/2020/CER-RO, que indeferiu o registro de candidatura em análise, com base no art. 27, III, do [Regulamento Eleitoral](#), uma vez que o interessado possui contas julgadas irregulares pelo Plenário do Confea, entre outros atos, tais como não acatar recomendação do MPF e responder a Inquérito Policial na Polícia Federal;

Considerando o recurso interposto pelo próprio interessado, alegando, em síntese, que a decisão cercea imotivadamente o sagrado direito de votar e ser votado, cita o art. 27, III, do [Regulamento Eleitoral](#) e afirma que "a rejeição de contas que torna inelegível o candidato, é aquela em que comprovadamente há irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável", não bastando a simples rejeição de contas do candidato, sendo necessário que esteja consignado na decisão que rejeitou as contas a prática de conduta dolosa de improbidade

administrativa e que a irregularidade seja insanável, menciona julgado do TCU pelo qual as suas contas apresentariam "baixa materialidade e por não demonstrarem desvio de recursos ou locupletamento, não se mostram graves o suficiente para macular a gestão", e ainda, que as certidões apresentadas são todas negativas, e também, que não há comprovação que as irregularidades na prestação de contas seriam insanáveis, ou, teriam configurado ato doloso de improbidade administrativa e cita julgados da Justiça Eleitoral;

Considerando que não houve a apresentação de contrarrazões;

Considerando que o recurso foi apresentado tempestivamente e por parte legítima, portanto, merece ser conhecido;

Considerando, no mérito, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão", conforme preceitua o art. 27, III, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando que o referido dispositivo foi inspirado na [Lei do Ficha Limpa](#), que alterou a [Lei Complementar nº 64, de 1990](#), a qual estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências;

Considerando que, de fato, o candidato interessado teve as prestações de contas julgadas irregulares pelo Plenário do Confea quando ocupava a Presidência do Crea-RO, nos exercícios 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017;

Considerando que, por meio da [Decisão Plenária nº PL-0031/2020](#), o Plenário do Confea decidiu "por unanimidade: 1) **Não aprovar a Prestação de Contas do Crea-RO, relativa ao exercício 2013, julgando-a irregular**, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU, em virtude das não conformidades: nº 8 - o Regional fez recebimento por meio de Cartão de Crédito sem amparo legal, uma vez que, até aquela data, não existia nenhum instrumento legal expedido pelo Confea autorizando tal procedimento; nº 14 - Processo 537/13 - houve contratação sem licitação ou justificativa, faltando ainda no processo a publicidade do contrato, o posicionamento jurídico e a comprovação para os valores pagos à contratada; nº 18 - Processo 79/12 - falta da composição da comissão responsável pela conferência da realização dos serviços além do atesto nas notas fiscais e tiragem bem abaixo da quantidade contratada e paga com relação às revistas produzidas na contratação. 2) Dar conhecimento da Decisão Plenária ao Ministério Público Federal no Estado de Rondônia em atenção ao Ofício nº 3890/2018 (SEI 0152396). 3) Determinar que a Auditoria do Confea tome as providências subsequentes";

Considerando que, por meio da [Decisão Plenária nº PL-2319/2019](#), o Plenário do Confea decidiu "1) **Não aprovar a prestação de contas do Crea-RO, relativa ao exercício 2014, julgando-a irregular**, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU, em virtude das não conformidades: nº 36 - o Regional faz recebimento por meio de Cartão de Crédito sem amparo legal, uma vez que não existe nenhum instrumento legal expedido pelo Confea autorizando tal procedimento; nº 42 - foi feita a locação de imóvel sem processo licitatório em desacordo com o art. 1º parágrafo único e art. 23, inciso II alíneas A, B e C da Lei nº 8.666/1993; nº 43 - o Regional efetuou sublocação de imóvel para o IBAPE/RO, sem ônus para a Entidade e sem amparo legal, uma vez que não há previsão de tais atribuições para o Regional na Lei 5.194/1966. 2) Determinar que a Auditoria do Confea tome as providências subsequentes";

Considerando que, por meio da [Decisão Plenária nº PL-2316/2019](#), o Plenário do Confea decidiu "1) **Não aprovar a prestação de contas do Crea-RO, relativa ao exercício 2015, julgando-a irregular**, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU, em virtude da não conformidade nº 38, que apontou o não recolhimento dos encargos nas datas previstas, onerando os pagamentos destes e o não cumprimento de parcelamento de encargo assumido. 2) Determinar que a Auditoria do Confea tome as providências subsequentes";

Considerando que, por meio da [Decisão Plenária nº PL-2318/2019](#), o Plenário do Confea decidiu "1) **Não aprovar a prestação de contas do Crea-RO, relativa ao exercício 2016, julgando-a irregular**, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU, em virtude das não conformidades: nº 19: habilitação de empresas participantes de certame licitatório, mesmo diante da falta de entrega da documentação exigida pelo instrumento convocatório, no tocante à documentação relativa à qualificação econômico-financeira; nº 20: realização de cotações de preços com empresas que não atuam

no ramo do objeto pretendido; nº 25: prorrogação da vigência de contrato fora do prazo legal. 2) Determinar que a Auditoria do Confea tome as providências subsequentes";

Considerando que, por meio da [Decisão Plenária nº PL-1851/2018](#), o Plenário do Confea decidiu "por unanimidade: 1) **Não aprovar a Prestação de Contas do Crea-RO, relativa ao exercício 2017**, julgando-a irregular, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU. 2) Determinar à Auditoria do Confea – AUDI que tome as providências subsequentes";

Considerando que, ao contrário do que alega o interessado, não se tratam de simples rejeições de contas, mas sim de graves irregularidades expressamente consignadas nas decisões citadas e nos respectivos relatórios de auditoria, inclusive com a prática de supostos crimes contra a Lei de Licitações, pagamentos a empresas sem a comprovação da devida contraprestação pelos serviços, locação de imóvel sem processo licitatório, não recolhimento dos encargos nas datas previstas, onerando os cofres públicos, constatações estas que geraram o encaminhamento das diversas irregularidades ao Ministério Público Federal e adoção das providências subsequentes pela Auditoria;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento de que "apenas o provimento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro de candidatura, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas" ([Ac. de 18.12.2008 no AgR-REspe nº 34.081, rel. Min. Fernando Gonçalves](#));

Considerando que a Administração Pública se rege pelos princípios da legalidade, impessoalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, publicidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, nos termos do art. 37, da [Constituição Federal](#) e do art. 2º, da [Lei nº 9.784, de 1999](#);

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre a moralidade nas eleições, consignando que "**um candidato com oito condenações por contas rejeitadas no Tribunal de Contas não pode se apresentar perante o eleitorado. Se a intenção é moralizar as eleições, um candidato desses não pode concorrer**" (trecho do acórdão recorrido). 3. Ausência de ação judicial questionando as condenações impostas pelo Tribunal de Contas. 4. Homenagem ao postulado de moralidade pública. Interpretação absoluta de seus objetivos. 5. Os princípios explícitos e implícitos consagrados na CF/88 sobrepõem-se às mensagens literais de texto legislado. [...]" ([Ac. de 14.9.2006 no REspe nº 26.549, rel. Min. José Delgado.](#));

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral também já tratou da moralidade pública, afirmando que "**cidadão que pretende ver o seu nome registrado para concorrer às eleições ao cargo de deputado estadual, tendo contra si a rejeição de suas contas referentes ao cargo de prefeito, exercícios de 2000 e 2001, por decisão da Câmara Municipal. 3. Aplicação, de modo absoluto, do princípio da moralidade pública.** 4. Inteligência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 5. [...] Indeferimento do pedido de registro que se mantém". *NE*: Trecho do voto condutor no TRE, cujas razões foram adotadas no voto do relator: "[...] não há nenhuma ação em desfavor da Câmara Municipal ajuizada pelo requerente sobre a desaprovação das contas em apreço [...]. Logo, não há questão *subjudice* que poderia afastar a incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90" ([Ac. de 14.9.2006 no REspe nº 26.659, rel. Min. José Delgado.](#));

Considerando que "os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral", nos termos do art. 11, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando, por conseguinte, que a Decisão n.º 007/2020/CER-RO, deve ser mantida, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que o interessado preenche todas as condições de elegibilidade, apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-RO, com a documentação completa, mas incide em inelegibilidade, consoante disciplina o art. 27, III, do [Regulamento Eleitoral](#), por ter contas relativas a cinco exercícios do cargo de Presidente do Crea-RO rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e

fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pelo interessado contra a Decisão n.º 007/2020/CER-RO que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-RO, no sentido de **MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE NÉLIO ALZENIR AFONSO ALENCAR** para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-RO nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 07:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 30/04/2020, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 30/04/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confear.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0327990** e o código CRC **6434838B**.